



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADO:</b> Colégio da Polícia Militar do Ceará		
<b>EMENTA:</b> Orienta o Colégio da Polícia Militar do Ceará, nesta capital, a avaliar o desempenho e a maturidade cognitiva do aluno Erick Moura de Abreu, com o objetivo de atendê-lo no desejo de avançar, na série e no curso que integra.		
<b>RELATORA:</b> Marta Cordeiro Fernandes Vieira		
<b>SPU Nº:</b> 07317740-7	<b>PARECER Nº:</b> 0600/2007	<b>APROVADO:</b> 17.09.2007

### I – RELATÓRIO

Vanda Maria de Almeida Martins, diretora do Colégio da Polícia Militar do Ceará, nesta capital, mediante o Processo nº 07317740-7, solicita a este Conselho a autorização para realizar o avanço na 9ª série do curso de ensino fundamental, em favor do aluno Erick Moura de Abreu mediante avaliação de sua aprendizagem.

A diretora justifica a solicitação informando que referido aluno foi aprovado na seleção do Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará – CEFET, para o Curso Técnico Integrado em Informática.

Na verdade, o Colégio só necessita de autorização, caso não esteja previsto em seu Regimento, este moderno recurso didático-pedagógico, pérola de inovação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, pois se trata de um direito de qualquer aluno que afirme ter aptidão para avançar progressivamente na série ou no curso.

### II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pedido do aluno Erick Moura de Abreu tem o amparo do Artigo 24, Inciso V, Alínea “c”, da Lei nº 9.394/1996.

### III – VOTO DA RELATORA

O voto segue no sentido de autorizar o Colégio da Polícia Militar do Ceará a submeter à avaliação do desempenho o aluno Erick Moura de Abreu da 9ª série do curso de ensino fundamental, a fim de permitir que o aluno avance para o curso de ensino médio, no CEFET, cuja matrícula e aulas devem iniciar-se, respectivamente, em setembro e novembro próximos futuros.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 0600/2007

Caso o aluno seja bem sucedido na avaliação e o avanço consumado, do feito lavre-se Ata Especial, fazendo referência à Lei nº 9.394/1996 e ao presente ato.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 17 de setembro de 2007.

**MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA**

Relatora e Presidente da Câmara

**EDGAR LINHARES LIMA**

Presidente do CEE